

C.I. 117/2018 – CPL

Data: 18/06/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Proposta Comerciais
Concorrência 009/2018

Impetrantes: SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Contrarrazões: NÃO HOUVE

Anexos: Despacho Motivado da Assessoria de Licitações e Contratos

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a **análise dos Proposta Comerciais** das licitantes através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br) realizada no dia 24 de maio de 2018 - página 214 do Processo desta Concorrência 009/2018 (Processo 54241/2018). Na oportunidade, *GAMA & MECENAS EMPREENDIMENTOS LTDA* e *SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI* foram consideradas **DECLASSIFICADAS**, enquanto as empresas *HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA* e *JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* foram consideradas **CLASSIFICADAS** no certame por terem atendido às exigências editalícias.

2. Recursos

A **SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA** impetrou recurso no dia 01/06/2018, e juntado ao processo da Concorrência 009/2018 sob numeração de página 218;

A **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** impetrou recurso no dia 01/06/2018, e juntado ao processo da Concorrência 009/2018 sob numeração de página 223;

3. Julgamento dos Recursos

Acolhemos o opinamento da assessoria de Licitações e Contratos mantendo o resultado da análise das propostas comerciais e não restando dúvida do cumprimento legal e do Edital da Concorrência 009/2018, **mantenho** o resultado da análise da Comissão Permanente de licitações.

Empresas Classificadas:

*HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA e JBSMA
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*

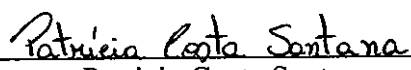
Empresas Desclassificadas:

*GAMA & MECENAS EMPREENDIMENTOS LTDA e SPS RETROFIT E
CONSTRUÇÕES EIRELI*

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, sem a alteração do julgamento dos Proposta Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 004/2018 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,


Patricia Costa Santana
Presidente em Exercício da CPL

***Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no Despacho Motivado da
Assessoria de Licitações e Contratos juntado aos autos do Processo.***


José Gabriel Almeida de Campos
Diretor Presidente

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Recurso Administrativo Concorrência n. 09/2018

OPINATIVO JURÍDICO MOTIVADO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ n. 26.765.221/0001-44, nos autos do procedimento licitatório da Concorrência Pública 009/2018, quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que em apertada síntese assim se deu:

- (a) (...) Julgou a subscrevente inabilitada(sic) sob a alegação de que a mesma não apresentou na proposta prazo de execução dos serviços: 02(dois) anos, contado a partir da emissão da ordem de serviço, por isso, teria desatendido o disposto do item 6.3.d do edital;
- (b) De acordo com o item n. 6.3 d do edital(...) a licitante deveria juntar documento de: 6.3 – na proposta deve constar claramente os elementos discriminados no item 2 do Projeto Básico, conforme abaixo elencados:[...] d- prazo de execução dos serviços: 02(dois) anos, contado a partir da emissão da ordem de serviço;
- (c) Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento do anexo II(declaração de conhecimento e aceitação) no qual já consta, expressamente o consentimento com o prazo de validade das propostas e demais **condições da referida licitação**(grifo nosso). Requer ao fim o reconhecimento da ilegalidade da decisão hostilizada.

2. No mesmo procedimento licitatório a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ n.01.842.819/0001-69, apresentou recurso contra a classificação da empresa HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS, com o argumento de que:

- a) Que o BDI da recorrida, afronta o Acórdão 2622/2013;
- b) Que a recorrida utilizou planilha orçamentária mês de referência Outubro/2017, sendo que a planilha da DESO tem como referência novembro/2017, portanto, não teria atendido o edital.

Obs. 1: Em hipótese alguma, será aceita planilha orçamentária divergente da apresentada pela DESO.

Obs. 2: Os valores dos salários deverão obedecer aos acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho, tendo como referência a data da apresentação da proposta.

É o que se tem a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. O Edital n. 009/2018, que traça o norte da efetivação da presente licitação, ao tratar especificamente da proposta, em seu subitem 6.3, diz que na proposta deve constar claramente os elementos discriminados no item 2 do PROJETO BÁSICO, descrito logo abaixo:

2. ELEMENTOS DA PROPOSTA

Deverão constar da Proposta:

a) Planilha de Preços conforme Quantitativos Fornecidos pela DESO;

Não poderá ser aplicado um BDI maior que 24,84% na planilha de execução de serviços, sob pena de desclassificação.

Preços Unitários;

Preços Globais;

Não poderá haver divergências de preços unitários em diferentes itens das planilhas para execução de um mesmo serviço ou fornecimento de material, caso haja divergência será considerado o menor dos preços propostos.

b) A licitante deverá apresentar as composições de Encargos Sociais, sob pena de desclassificação;

c) A licitante deverá apresentar as composições do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas para fornecimento de material e execução de serviços, sob pena de desclassificação, observando-se que a composição do BDI proposto não poderá contemplar os tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) como também Mobilização, Desmobilização e Administração local da Obra.

d) Prazo de Execução dos serviços, contado a partir da emissão da Ordem de serviço;

e) Validade da Proposta em dias corridos, contados a partir da data da Proposta, mínimo de 60 (sessenta) dias

OBS 1: Em hipótese alguma, será aceita planilha orçamentária divergente da apresentada pela DESO.

OBS 2: Os valores dos salários deverão obedecer aos acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho, tendo como referência a data da apresentação da proposta.

4. Logo, em simples análise dos documentos anexados sequer há proposta formal subscrito por quem de direito, conforme poderes expressos em contrato social, mas ao contrário a empresa, fls.177, anexo II, "declaração de conhecimento e aceitação"; portanto, não se trata de formalismo desarrazoado, mas o mínimo de forma que requer o procedimento licitatório, devendo a recorrente ter elaborado um termo de proposta com os elementos indicativos do edital, inclusive, com prazo de execução dos serviços, bem como a indicação a opção de garantia contratual, elemento da proposta.

5. Se não há proposta formal, não apenas declaração de aceitação e conhecimento, parece-me que a administração não teria como exigir o cumprimento das obrigações, e sem dúvida a proposta deverá conter os elementos exigidos no edital, inclusive, o prazo de execução dos serviços que inexistia nos documentos apresentados pela recorrente.

6. Por isso, em respeito ao princípio a vinculação ao edital, bem como ao julgamento objetivo entendo que a Comissão Permanente de Licitação adotou a prática correta, mantendo a empresa SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ n. 26.765.221/0001-44 desclassificada do certame.

7. Quanto ao recurso da empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ n.01.842.819/0001-69, tem-se que o acórdão 2622/2013 serve de orientação para a administração naquilo que expressa limites de BDI, diferentemente para a livre iniciativa que terá liberdade para compor, dentro da

realizar empresarial de cada licitante.

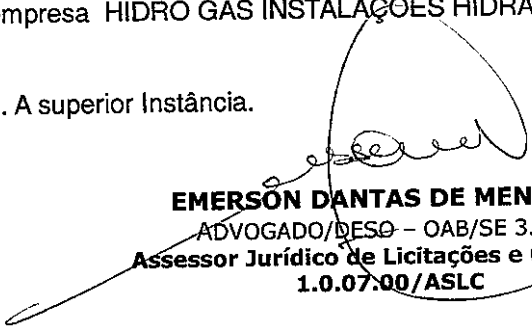
8. Dito isto, é preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI. Com essa medida, os interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação, de modo que suas propostas devem respeitar esse critério, sob pena de desclassificação.

9. Assim, a empresa HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS, atendeu ao edital neste ponto. Da mesma maneira, em análise da composição de custos manteve o critério do orçamento base da DESO, mesmo porque a convenção coletiva de trabalho prevalente a abertura das propostas faz referência 01ª de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, portanto, não há o que dizer de afronta ao edital, vez que os valores dos salários obedeceram a mesma convenção coletiva.

III. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, recebe os recursos por serem tempestivos, mas no mérito nega acolhimento, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, com a desclassificação da empresa SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ n. 26.765.221/0001-44. Ato contínuo, mantém a classificação da empresa HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS

É o entendimento. A superior Instância.


EMERSON DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASLC